367R0067

REGULAMENTO Nº 67/67/CEE DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1967

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de exclusividade

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87º e 155º,

Tendo em conta o artigo 24º do Regulamento nº 17 de 6 de Fevereiro de 1962 (1),

Tendo em conta o Regulamento nº 19/65/CEE de 2 de Março de 1965 (2), relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de ascordos e práticas concertadas,

Tendo em conta os pareceres formulados pelo Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, nos termos do artigo 6º do Regulamento nº 19/65/CEE,

Considerando que, por força do Regulamento nº 19/65/CEE, a Comissão tem competência para aplicar, por meio de regulamento, o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de exclusividade e de práticas concertadas bilaterais abrangidas pelo disposto no artigo 85º;

Considerando que a experiência adquirida até ao presente com base em decisões individuais permite definir uma primeira categoria de acordos e práticas concertadas em relação aos quais é possível admitir que preenchem, normalmente, as condições previstas no nº 3 do artigo 85º;

Considerando que a adopção de tal regulamento não se opõe à aplicação do Regulamento nº 17 e não interfere, portanto, com o direito de as empresas solicitarem, a título individual, à Comissão, um declaração nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado;

Considerando que os acordos de exclusividade, da categoria assim definida no artigo 1º do presente regulamento podem estar abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado; considerando que os acordos de exclusividade deste tipo, concluídos num Estado-membro não são susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-membros senão em casos excepcionais, não se tornando necessária a sua inclusão no presente regulamento;

Considerando que não se torna necessário excluir expressamente da categoria considerada os acordos que não preencham as condições do nº 1 do artigo 85º do Tratado;

Considerando que, no estado actual do comércio, os acordos de exclusividade relativos a trocas internacionais provocam, em geral, um melhoria da distribuição; que, na verdade, o empresário pode assim concentrar as suas actividades em relação à venda da sua produção; que não fica, assim, obrigado a manter múltiplas relações comerciais com um grande número de revendedores e que o facto de apenas manter relações com um revendedor único permite resolver mais facilmente as dificuldades de venda resultantes de divergências de ordem linguística, jurídica ou outra; que os acordos de exclusividade facilitam a promoção da venda dum produto e permitem que se actue no mercado, de forma mais intensiva, e que se assegure a continuidade do abastecimento, ao mesmo tempo que se racionaliza a distribuição; que, além disso, a designação de um distribuidor exclusivo ou de um comprador exclusivo que se encarreguem, em substituição do fabricante, da promoção da venda, do serviço pós-venda e da armazenagem, constitui, muitas vezes, o único meio de as pequenas e médias empresas poderem enfrentar a concorrência no mercado; que deve deixar-se à consideração dos contraentes a questão de saber se consideram desejável incluir nos acordos obrigações destinadas à promoção de vendas e, na afirmativa, em que medida desejam prever tais cláusulas; que só pode haver melhoria na distribuição dos produtos se esta não for confiada a um concorrente;

Considerando que, em geral, tais acordos de exclusividade contribuem, igualmente, para reservar aos utilizadores uma parte equitativa do lucro daí resultante, uma vez que estes beneficiam directamente da melhoria da distribuição e que a sua situação, no plano económico ou em matéria de abastecimento, se encontra melhorada visto que podem mais rápido e facilmente ter acesso a produtos fabricados noutros países;

Considerando que o presente regulamento deve determinar as restrições à concorrência que podem ser incluídas num acordo de exclusividade; que se pode deixar ao cuidado dos contraentes a escolha das disposições que vão inserir nos acordos de exclusividade de modo a atingir o melhor possível as vantagens do sistema de distribuição exclusiva;

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.
(2) JO nº 36 de 6. 3. 1965, p. 533/65.

Considerando que é oportuno subordinar a isenção a certas condições; que convém, nomeadamente, assegurar, através da possibilidade de importações paralelas, que aos utilizadores seja reservada uma parte equitativa das vantagens resultantes da distribuição exclusiva; que não é, consequentemente, admissível que os direitos de propriedade industrial e outros direitos sejam abusivamente exercidos por forma a criar uma protecção territorial absoluta; que estas considerações não prejudicam as relações existentes entre o direito da concorrência e os direitos da propriedade industrial pois que aqui se trata apenas de definir as condições de aplicação do presente regulamento;

Considerando que a concorrência, no estádio da distribuição, se encontra garantida pela possibilidade de proceder a importações paralelas; que consequentemente, os acordos de exclusividade referidos no presente regulamento não conduzirão, normalmente, à possibilidade de excluir a concorrência quanto a uma parte substancial dos produtos em causa;

Considerando que é oportuno dar aos contraentes, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 19/65/CEE, a possibilidade de adaptarem os seus acordos e práticas às condições previstas no presente regulamento até certa data, sem que seja possível, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento nº 19/65/CEE, invocar o benfício desta disposição nos litígios pendentes à data da entrada em vigor do presente regulanento, como fundamento de um pedido de indemnização contra terceiros;

Considerando que os acordos e práticas concertadas que preencham as condições do presente regulamento já não têm que ser notificados; que o nº 2 A do artigo 4º do Regulamento nº 27 [1], alterado pelo Regulamento nº 153 [2] pode ser revogado, já que os acordos que podiam ser notificados por meio do formulário B1 ficariam normalmente abrangidos pela excepção;

Considerando que, de ora em diante, os acordos notificados por meio do formulário B 1 e não adaptados às condições previstas no presente regulamento, devem ser sujeitos ao processo normal de notificação, a fim de permitir o seu controlo caso a caso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado e nas condições previstas no presente regulamento, o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado é declarado inaplicável até 31 de Dezembro de 1972 aos acordos nos quais participem apenas duas empresas e:

a) Pelos quais uma se obrigue perante a outra a entregar certos produtos só a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou

b) Pelos quais uma se obrigue perante a outra a comprar certos produtos só a esta, para fins de revenda, ou

c) Pelos quais duas empresas assumam entre si, para fins de revenda, obrigações exclusivas de entrega e de compra referidas nas alíneas a) e b).

2. O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos nos quais participem apenas empresas dum mesmo Estado-membro e que digam respeito à revenda de produtos nesse Estado-membro.

Artigo 2º

1. Par além da obrigação enunciada no artigo 1º, não pode ser imposta ao concessionário exclusivo qualquer outra restrição de concorrência a não ser:

a) A obrigação de não fabricar ou distribuir, durante o período de vigência do contrato ou decorrido um ano após o seu termo, produtos concorrentes dos referidos no contrato,

b) A obrigação de, fora do território concedido, não fazer publicidade em relação aos produtos referidos no contrato, não estabelecer qualquer sucursal e não manter qualquer armazém para distribuição.

2. As seguintes obrigações do concessionário exclusivo não constituem obstáculo à aplicabilidade do nº 1 do artigo 1º:

a) Comprar gamas completas de produtos ou quantidades mínimas;

b) Vender os produtos referidos no contrato sob as marcas ou com apresentação prescritas pelo fabricante;

c) Tomar certas medidas de promoção de vendas e, em especial:
   — fazer publicidade,
   — assegurar a manutenção duma rede de venda ou de existências dos produtos,
   — assegurar o serviço pós-venda e a garantia,
   — empregar pessoal com formação especializada ou técnica.

Artigo 3º

O disposto no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento não é aplicável, quando:

a) Fabricantes de produtos concorrentes se concedam reciprocamente a distribuição exclusiva destes produtos;

b) Os contraentes restrinjam, aos intermediários ou utilizadores, a possibilidade de ter acesso aos produtos referidos no contrato junto de outros revendedores no mercado comum, especialmente quando os contraentes:
   1. Exerçam direitos de propriedade industrial tendo em vista impedir os revendedores ou utilizadores de obter, noutras partes do mercado comum, os produtos referidos no contrato, com marca aposta regu-

[1] JO nº 35 de 10. 5. 1962, p. 1118/62.
[2] JO nº 139 de 24. 12. 1962, p. 2918/62.

larmente e colocados no comércio, ou de vender esses produtos no território concedido;

2. Exerçam outros direitos ou tomem medidas tendo em vista impedir os revendedores ou utilizadores de obter, em qualquer outro lugar do mercado comum, ou de vender, esses produtos no território concedido.

Artigo 4º

1. A inaplicabilidade do nº 1 do artigo 85º do Tratado, enunciada no nº 1 do artigo 1º, produz efeitos retroactivamente em relação aos acordos existentes em 13 de Março de 1962 e que tenham sido notificados antes de 1 de Fevereiro de 1963, a partir do momento em que as condições de aplicação do presente regulamento se encontrem preenchidas.

2. A inaplicabilidade do nº 1 do artigo 85º do Tratado, enunciada no nº 1 do artigo 1º, produz efeitos retroactivamente em relação a todos os outros acordos notificados antes da entrada em vigor do presente regulamento e a partir do momento em que as condições de aplicação do presente regulamento estejam preenchidas, mas nunca antes do dia da notificação.

Artigo 5º

A proibição constante do nº 1 do artigo 85º do Tratado não se aplica, em relação ao período anterior à modificação, aos acordos que existiam em 13 de Março de 1962, que tenham sido notificados antes de 1 de Fevereiro de 1963 e que tenham sido modificados antes de 2 de Agosto de 1967 de tal modo que preecham as condições enunciadas no presente regulamento desde que, até 3 de Outubro de 1967, se tenha comunicado à Comissão qu o acordo fora modificado. A comunicação à Comissão produz efeitos a partir do momento da sua recepção. Quando a comunicação for enviada por carta registada, produz efeitos a partir da data do carimbo dos correios do local de expedição.

Artigo 6º

A Comissão examinará se o disposto no artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE é aplicável em determinado caso, especialmente quando houver razões para supor que:

a) Os produtos referidos no contrato não estão sujeitos, no território concedido, à concorrência de produtos que possam ser considerados similares pelo utilizador, atendendo às suas propriedades, ao seu preço e à utilização a que se destinam;

b) Não é possível a outros fabricantes venderem,no território concedido, produtos similares, no mesmo estádio de distribuição que o do concessionário exclusivo;

c) O concessionário exclusivo abusou da isenção:

1. Ao excluir sem razão válida, de um ponto de vista objectivo, do fornecimento, no território que lhe foi concedido, categorias de compradores que não possam abastecer-se, noutros lugares e em condições convenientes, dos produtos referidos no contrato;

2. Ao vender, a preços exessivos, os produtos referidos no contrato.

Artigo 7º

1. É revogado o nº 2 A do artigo 4º do Regulamento nº 27 de 3 de Maio de 1962, alterado pelo Regulamento nº 153.

2. Uma notificação, efectuada por meio do formulário B1, de um acordo de exclusividade que não obedeça às condições dos artigos 1º a 3º do presente regulamento deve, na medida em que o referido acordo não esteja adaptado a estas condições, ser completada antes de 3 de Outubro de 1967 pelo envio do formulário B acompanhado dos seus anexos, em conformidade com as disposições do Regulamento nº 27.

Artigo 8º

O disposto nos artigos 1º a 7º do presente regulamento aplica-se por analogia às práticas concertadas da categoria definida no nº 1 do artigo 1º

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1967.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Março de 1967.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN